

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2i4n7du7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 300/2024 Protocolo nº 1230/2024 Processo nº 469/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre o pagamento de fiança via transferência eletrônica bancária ou Pix no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via transferência eletrônica bancária ou Pix, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por Pix o meio de pagamento, criado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para efetuar o pagamento de contas e compras, fazer transferências e, ainda, receber pagamentos de forma instantânea.

§2º Entende-se por transferência eletrônica bancária o meio de pagamento, criado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002, para transferir fundos, em tempo real, entre diferentes bancos e demais instituições.

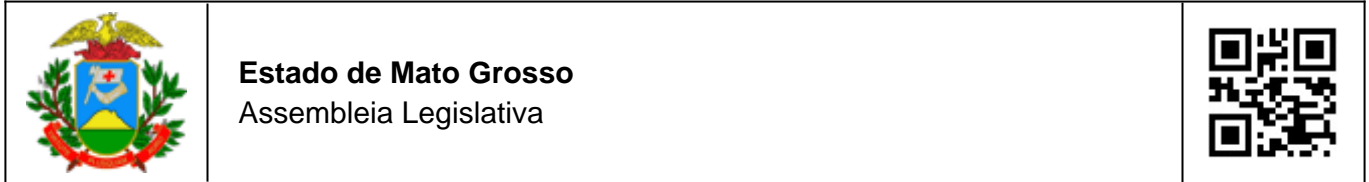
Art. 2º Efetuado o Pix ou a transferência eletrônica bancária, seu comprovante deverá ser acostado ao inquérito ou nos autos processuais bem como constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Art. 4º A autoridade policial ou judicial deverá informar ao beneficiário da fiança os dados necessários para a realização da transferência eletrônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa aprimorar e modernizar os procedimentos relacionados ao pagamento da fiança no âmbito do Estado de Mato Grosso, introduzindo a possibilidade de utilização do Pix ou transferência eletrônica bancária. Tal medida se faz necessária diante das dificuldades enfrentadas por pessoas detidas ou seus familiares para efetuarem o pagamento da fiança no momento em que é arbitrada.

É recorrente a ocorrência de óbices à soltura, muitas vezes relacionados ao horário de expediente bancário, especialmente nos finais de semana e feriados, gerando transtornos e atrasos no processo de liberação. A proposta busca eliminar tais barreiras, proporcionando uma alternativa célere e segura de pagamento, alinhada aos avanços tecnológicos da atualidade.

A utilização do Pix ou transferência bancária representa um meio de pagamento instantâneo, eficiente e seguro, criado pelo Banco Central do Brasil. Este método, que opera via aplicativo de celular, possibilita transferências de valores, realização e recebimento de pagamentos em qualquer horário e lugar.

Cumprе salientar que a proposta respeita as determinações da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, inserindo-se na competência legislativa estadual. Destaca-se a competência concorrente do Estado, conforme estabelecido no art. 24 da CF/88, o que confere respaldo legal à iniciativa.

Ademais, a medida proposta não apenas atende as necessidades práticas enfrentadas pelo cidadão no momento da fiança, mas também alivia a carga sobre os servidores públicos, que muitas vezes são responsabilizados pessoalmente por montantes significativos. A agilidade proporcionada pela opção eletrônica minimiza os constrangimentos e riscos envolvidos.

Portanto, diante de relevância e necessidade da presente propositura, contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação, contribuindo para um sistema judiciário mais eficiente e alinhado com as demandas da sociedade contemporânea.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual